



EMENDA Nº

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**  
4 / 2 / 2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

<b>AUTOR</b> DEPUTADO ALIEL MACHADO	<b>PARTIDO</b> PCdoB	<b>UF</b> PR	<b>PÁGINA</b> 01/01
--	-------------------------	-----------------	------------------------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

“§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015  
DATA

ASSINATURA

CD/1584.62555-48